

**REVISÃO
PGE**

Súmulas da

AGU

AVISO DE DIREITOS AUTORAIS

Prezado aluno, antes de iniciarmos nossos estudos de hoje, precisamos ter uma conversa séria. Trata-se do respeito aos nossos esforços na produção deste curso, a que temos dedicado todas nossas energias nos últimos meses.

Saiba que nosso objetivo é sempre oferecer o melhor produto possível e que realmente faça a diferença na sua caminhada rumo à aprovação. Mas, para que nós consigamos atingir essa meta, sua ajuda é imprescindível.

Então, sempre que algum amigo ou conhecido falar “será que você passa para mim aquele material do RevisãoPGE que você tem?”, lembre desta nossa conversa. Mais: lembre que o nosso Novo Extensivo (assim como todos os nossos produtos) é tutelado pela legislação civil (como a Lei 9.610/98 e o Código Civil) e pela legislação penal (especialmente pelo art. 184 do Código Penal).

Para que não reste dúvida: este curso se destina ao uso exclusivo do aluno que o adquirir em nosso site, e sua aquisição não autoriza sua reprodução. Ok?

Sabemos que falar isso parece pouco amigável, mas só estamos tendo este “papo reto” porque queremos de você justamente um ato de amizade: não participar, de forma alguma, da pirataria deste curso. Se isso acontecer, o fornecimento das aulas a você será interrompido e nenhum valor pago será restituído, sem prejuízo, evidentemente, de toda a responsabilização cabível nos âmbitos civil e penal.

Bem, o recado era esse. Agora podemos voltar às boas e meter a cara nos livros! Ops... nos PDFs!

Bons estudos!

LEGENDA



Quando seu texto estiver preenchido com esta cor, estaremos falando da jurisprudência do STJ

Quando seu texto estiver preenchido com esta cor, estaremos falando da jurisprudência do STF

Quando seu texto estiver preenchido com esta cor, estaremos falando de **QUESTÕES DE CONCURSO**

SÚMULAS DA AGU

Nos termos do art. 43, da LC 73/93:

LC 73/93
Art. 43. A Súmula da Advocacia-Geral da União tem caráter <u>obrigatório</u> quanto a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 desta lei complementar.

Logo, este material foi elaborado com o objetivo de facilitar os estudos das referidas súmulas da AGU, tendo em vista possuir comentários e julgados sobre cada uma delas, quando existentes e necessários.

Observe, por fim, que algumas súmulas já foram objeto de revogação, razão pela qual não serão citadas no presente material.

No mais, seguem as súmulas, em ordem numérica, com o tema e o comentário em cada um delas:

Súmula 1: A decisão judicial que conceder reajustes referentes à URP de **abril e maio de 1988** na proporção de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, incidentes sobre a remuneração do mês de abril e, no mesmo percentual, sobre a do mês de maio, não cumulativos, **não será impugnada por recurso.**

Tema: Administrativo

Comentários:

O Decreto-Lei 2.425/88 efetuou um reajuste salarial reduzindo a remuneração dos agentes públicos. Ressalte-se que a referida norma já não se encontra mais em vigor:

DL 2.425/88
Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica , nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações:

DL 2.335/87
Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. § 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo.

Observe que a legislação em comento é anterior até a própria CF/88, motivo pelo qual, além de não possuir direito adquirido a regime jurídico, os servidores públicos não possuíam a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Todavia, não ocorreu a aplicação do previsto no art. 1º, do DL 2.425/88, em abril e em maio, motivo pelo qual a redução salarial não poderia ser efetuada em tais meses. Logo, o reajuste previsto no art. 8º, do DL 2.235/88 deve ser aplicado em abril e em maio.

Foi o entendimento, inclusive, sedimentado pelo STF, o que motivou a não interposição de recursos da União, conforme previsão na Súmula 1 da AGU.

A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que não há direito adquirido a vencimentos, de funcionários públicos, nem direito adquirido a regimento jurídico instituído por lei. Precedentes do S.T.F. Consequentemente, diploma legal, novo, que reduza vencimentos (inclusive vantagens), se aplica de imediato, ainda que no mês em curso, pois alcança o período de tempo posterior à sua vigência, dado que não há, no caso, direito adquirido. - **No caso, sendo de aplicação, imediata o artigo 1º, "caput", do Decreto-lei nº 2.425/88, e estabelecendo ele, apenas, que o reajuste mensal previsto no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87 não se aplicaria nos meses de abril e maio de 1988** (o que implica dizer que ele não determinou a redução dos vencimentos a que os servidores já faziam jus, mas apenas estabeleceu que aquele reajuste não seria aplicado nos referidos meses), os funcionários têm direito apenas ao reajuste, calculado pelo sistema do artigo 8º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.335, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação desse Decreto-Lei ou seja, os sete primeiros dias do mês de abril de 1988, uma vez que o referido artigo 1º, "caput", entrou em vigor no dia oito de abril de 1988, data em que foi publicada, pois não sofreu alteração na publicação feita no dia onze do mesmo mês), bem como ao de igual valor, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Recurso extraordinário conhecido e, em parte, provido. (STF - RE: 145183 DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 24/02/1997, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 18-11-1994 PP-31394 EMENT VOL-01767-01 PP-00144 RTJ VOL-00155-03 PP-00930).

Súmula 4: Salvo para defender o seu domínio sobre imóveis que estejam afetados ao uso público federal, a União não reivindicará o domínio de terras situadas dentro dos perímetros dos **antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e de Guarulhos**, localizados no Estado de São Paulo, e **desistirá de reivindicações** que tenham como objeto referido domínio

Tema: Administrativo

Comentários:

São considerados bens da União:

CRFB/88
<p>Art. 20. São bens da União:</p> <p>I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;</p> <p>XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.</p>

Todavia, e conforme súmula do STF, os aldeamentos já extintos não serão alcançados, ainda que ocupados anteriormente. Logo, as terras ocupadas, em passado remoto, por aldeamentos indígenas, não são bens da União. Assim, se, em 05/10/1988, a área em questão não era ocupada por índios, isso significa que ela não se revestirá da natureza indígena.

Súmula 650-STF: Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal **não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto.**

Foi o que aconteceu no caso em tela. Isso porque as aldeias de São Miguel e de Guarulhos já haviam sido extintas antes da CF/88. Por tal razão, perderam a finalidade pública de bem público de uso especial, passando a se tornar uma terra devoluta, de propriedade, em regra dos Estados:

CRFB/88
<p>Art. 20. São bens da União:</p> <p>II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;</p> <p>Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:</p>

IV - as **terras devolutas não compreendidas entre as da União.**

Diante disso, a União não buscará reaver tais bens para si, salvo se estiverem afetados a uso público federal.

Súmula 6: A **companheira** ou **companheiro** de **militar falecido após o advento da Constituição de 1988 faz jus à pensão militar**, quando o **beneficiário da pensão esteja designado na declaração preenchida em vida** pelo contribuinte **ou** quando o **beneficiário comprove a união estável, não afastadas situações anteriores legalmente amparadas.**

Tema: Seguridade Social

Comentários:

A Lei nº 5.774/71 era a norma responsável pela instituição da pensão por morte aos dependentes do militar. Todavia, tal previsão normativa não contemplava o(a) companheiro(a) como dependente da pensão.

Todavia, com o advento da CF/88, equiparou-se o(a) cônjuge com o(a) companheiro(a), merecendo igual tratamento. Dessa forma, foi possível a extensão da pensão por morte prevista na Lei 5.774/71 a companheiros(as) que comprovasse tal condição, seja na declaração prestada em vida pelo militar, seja por outros meios idôneos de prova.

Súmula 7: A **aposentadoria de servidor público** tem natureza de **benefício previdenciário** e **pode ser recebida cumulativamente** com a **pensão especial** prevista no art. 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devida a **ex-combatente** (no caso de militar, desde que haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente - art.1º da Lei nº 5.315, de 12/09/1967)

Tema: Seguridade Social

Comentários:

Nos termos do art. 53, III, do ADCT:

ADCT
<p>Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967 , serão assegurados os seguintes direitos:</p> <p>II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;</p> <p>III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;</p>

Sendo assim, em caso de morte do ex-combatente, é criada uma pensão à viúva.

Decidindo o tema, o STF foi no mesmo sentido:

Ex-combatente. Pensão especial. Cumulação com proventos da aposentadoria de servidor público. - Ambas as Turmas desta Corte, nos RREE 236.902 e 263.911, têm entendido que "**revestindo-se a aposentadoria de servidor público da natureza de benefício previdenciário, pode ela ser recebida cumulativamente com a pensão especial** prevista no art. 53, inc. II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devida a **ex-combatente**". Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE: 293214 RN, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 06/11/2001, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 14-12-2001 PP-00088 EMENT VOL-02053-16 PP-03460).

Súmula 8: O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher, em razão

do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente.

Tema: Seguridade Social

Comentários:

Nos termos do art. 53, III, do ADCT:

ADCT
<p>Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:</p> <p>II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;</p> <p>III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;</p>

Sendo assim, em caso de morte do ex-combatente, é criada uma pensão à viúva. Tal benefício também existia antes da própria CF/88 e, nessas situações, em caso de falecimento da viúva do já combatente falecido, era possível a reversão da pensão para os filhos.

Nesse última hipótese as normas legais que regeriam a reversão da pensão será tomada como base as leis existentes na época do óbito do ex-combatente, e não da viúva.

Súmula 10: Não está sujeita a recurso a decisão judicial que entender incabível a remessa necessária nos embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda

Pública, ressalvadas aquelas que julgarem a liquidação por arbitramento ou artigo, nas execuções de sentenças ilíquidas.

Tema: Processo Civil

Comentários:

Julgado mais relativo ao CPC/73. Segue a jurisprudência do STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO DESFAVORÁVEL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido harmoniza-se com a orientação consagrada nesta Corte no sentido de que **não cabe reexame necessário de decisão contra a Fazenda Pública, proferida em embargos à execução de título judicial**. 2. Incidência de entendimento sumulado do STJ. 3. Recurso não conhecido. (STJ - REsp: 223083 PR 1999/0062198-0, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 16/06/2000, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 21/08/2000 p. 112).

Súmula 11: A **faculdade**, prevista no art. 557 do CPC, de **se negar seguimento, monocraticamente, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante** do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou dos Tribunais Superiores, **alcança também a remessa necessária**.

Tema: Processo Civil

Comentários:

O art. 557, do CPC/73, previa a possibilidade de o relator decidir monocraticamente quando preenchidos alguns requisitos legais.

Por sua vez, o art. 932, do CPC/15, também traz a mesma lógica:

CPC/15
Art. 932. Incumbe ao relator: IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

Essas decisões monocráticas podem ser dadas em grau de recurso e em sede de remessa necessária.

Também é o entendimento sumulado do STJ:

Súmula 253 STJ: O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Súmula 12: É facultado ao segurado ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro.

Tema: Processo Civil

Comentários:

A súmula foi tomada com base nos termos da redação original do art. 109, §3º, da CF/88:

CF/88
Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara de juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá

~~permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.~~

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, § 3º DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o **segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, § 3o, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo.** Precedentes. Recurso extraordinário provido. (STF - RE: 285936 RS, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 05/06/2001, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 29-06-2001 PP-00058 EMENT VOL-02037-08 PP-01570).

Súmula 13: A multa fiscal moratória, por constituir **pena administrativa, não se inclui no crédito habilitado em falência** regida pela **legislação anterior à Lei nº 11.101**, de 9 de fevereiro de 2005.

Tema: Tributário e Empresarial

Comentários:

Ainda sob a égide da antiga lei de falências (Decreto-Lei 7.661/45), o STF afastava da cobrança da massa falida a multa fiscal moratória, por ser uma pena administrativa, não se incluindo como crédito tributário no regime falimentar anterior.

Súmula 565-STF: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.

Ressalte-se que os entendimentos acima só prevalecem nas falências com base no referido Decreto-Lei. Isso porque a nova lei de recuperação e de falências prevê a exigência de multa tributária na habilitação de créditos falimentares, nos termos do art. 83, VII, estando superadas, nesse ponto, as aludidas súmulas.

Súmula 14: Aplica-se apenas a taxa SELIC, em substituição à correção monetária e juros, a partir de 1º de janeiro de 1996, nas compensações ou restituições de contribuições previdenciárias.

Tema: Seguridade Social e Processo Civil

Comentários:

A taxa SELIC é um indexador que já compreende, além dos juros moratórios, a correção monetária, razão pela qual não podem ser cumuladas.

Além disso, pelo fato de as contribuições previdenciárias do RGPS e do RPPS federal serem espécies tributárias federais, a elas se aplicam o previsto no art. 39, §4º, da Lei 9.250/95:

Lei 9.250/95
<p>Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.</p> <p>§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a</p>

maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Súmula 15: A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Tema: Seguridade Social

Comentários:

A autoexecutoriedade da Administração Pública não pode ser efetuada, caso haja efeitos favoráveis ao administrado, ser de imediato, sem a observância do devido processo legal.

Sendo assim, ainda que se identifique possível suspeita de fraude na concessão de benefícios previdenciários, a suspensão ou o cancelamento dele só poderá ser efetuada após apuração em processo administrativo que se garanta o contraditório e a ampla defesa ao recebedor do benefício.

Súmula 16: O servidor estável investido em cargo público federal, em virtude de habilitação em concurso público, poderá desistir do estágio probatório a que é submetido com apoio no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ser reconduzido ao cargo inacumulável de que foi exonerado, a pedido.

Tema: Administrativo

Comentários:

Vamos supor que determinado servidor público federal, ocupante de cargo efetivo, exerce suas atribuições na Controladoria Geral da União (CGU) e já é estável. Posteriormente ele é aprovado, nomeado empossado e passa a exercer suas funções em um cargo efetivo da AGU.

Durante o estágio probatório, o agente público desiste do atual cargo e busca a sua recondução ao cargo na CGU. Como ele era estável, a própria Lei 8.112/90 permite tal conduta:

Lei 8.112/90
<p>Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores: (Com a EC 19/98, o prazo passou a ser de 3 anos)</p> <p>I - assiduidade;</p> <p>II - disciplina;</p> <p>III - capacidade de iniciativa;</p> <p>IV - produtividade;</p> <p>V- responsabilidade.</p> <p>§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.</p> <p>Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:</p> <p>I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;</p> <p>II - reintegração do anterior ocupante.</p> <p>Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.</p>

Os Tribunais Pátrios também possuem precedentes admitindo o ocorrido:

Vistos. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no MS 23.577-DF, por mim relatado: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.SERVIDOR PÚBLICO

ESTÁVEL. ESTÁGIO PROBATÓRIO. Lei 8.112, de 1990, art. 20, § 2º.I. - **Policial Rodoviário Federal, aprovado em concurso público, estável, que presta novo concurso e, aprovado, é nomeado Escrivão da Polícia Federal. Durante o estágio probatório neste último cargo, requer sua recondução ao cargo anterior. Possibilidade**, na forma do disposto no art. 20, § 2º, da Lei 8.112/90. É que, enquanto não confirmado no estágio do novo cargo, não estará extinta a situação anterior. II. - Precedentes do STF.: MS 22.933-DF, Ministro O. Gallotti, Plenário, 26.6.98, 'DJ' de 13.11.98. III. - Mandado de segurança deferido. "As informações, aliás, fazem referência ao decidido nos MS 23.577-DF, acima indicado, e no MS 22.933-DF, Relator o Ministro Octavio Gallotti. Assim posta a questão, defiro a medida liminar. Ao parecer do Ministério Público Federal. Comunique-se e publique-se. Brasília, 18 de junho de 2002. Ministro CARLOS VELLOSO - Relator - (STF - MS: 24271 DF, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 18/06/2002, Data de Publicação: DJ 28/06/2002 PP-00145).

Súmula 17: Suspensa a exigibilidade do crédito pelo parcelamento concedido, sem a exigência de garantia, esta não pode ser imposta como condição para o fornecimento da certidão positiva de débito com efeito de negativa, estando regular o parcelamento da dívida, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte.

Tema: Tributário

Comentários:

Uma das causas de obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa é justamente o contribuinte se enquadrar em uma das modalidades de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Entre elas, encontra-se o parcelamento.

CTN
Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa , expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações

necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os **mesmos efeitos** previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, **ou cuja exigibilidade esteja suspensa.**

Dessa forma, se já foi concedido o parcelamento por parte do Fisco, o contribuinte já possui o direito de que lhe seja expedida a CPEN, não sendo possível exigir outro condicionante, tal como uma garantia, sob pena de ofensa à legalidade.

Súmula 18: Da **decisão judicial** que determinar a **concessão** de Certidão Negativa de Débito (CND), em face da **inexistência de crédito tributário constituído, não se interporá recurso.**

Tema: Processo Civil e Tributário

Comentários:

Só é possível negar CND quando o débito se encontrar exigível:

CTN
<p>Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, <u>quando exigível</u>, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e</p>

ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Se não há ainda o lançamento (ou seja, ainda não há um crédito tributário constituído), apesar de já existir poder existir a obrigação tributária, é abusiva a conduta do Fisco em negar a Certidão Negativa de Débito (CND).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Em sendo por meio **do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há falar em débito, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.** 2. **Inexistindo o crédito tributário constituído, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito.** 3. Precedentes das Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 4. Embargos de Divergência acolhidos. Decisão unânime. (STJ - EREsp: 180771 PR 1998/0082649-1, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 02/10/2000, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJ 04/12/2000 p. 51 RSTJ vol. 139 p. 28).

Súmula 21: Os integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais têm direito às gratificações previstas no art. 4º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, concedidas igualmente aos Policiais Federais.

Tema: Administrativo

Comentários:

A Lei 7.548/86 determinava a extensão de vantagens de policiais federais aos policiais civis dos Territórios Federais, incluindo aqueles que se transformaram em Estados-membros.

Lei 7.548/86

Art. 1º Aplica-se, no que couber, o disposto no Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, aos servidores públicos, ativos e inativos, dos Territórios Federais, incluídos os transformados em Estado.

Posteriormente, o art. 4º, da Lei 9.266/96 previu gratificações a policiais federais. Diante disso, a AGU entende que tais gratificações devem ser estendidas aos policiais civis dos extintos territórios federais.

Também é o entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO. POLICIAIS CIVIS. EXTINTO TERRITÓRIO FEDERAL. VENCIMENTOS. IGUALDADE. TRATAMENTO. POLICIAIS FEDERAIS. LEI Nº 7.548/86. 1 - A matéria tratada no Decreto-lei nº 2.251/85, atualmente versada na Lei nº 9.266/96, por força dos arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.548/86, **aplica-se tanto aos servidores públicos federais, como aos dos extintos territórios federais**, razão pela qual, em matéria de vencimentos, os policiais civis daquelas unidades administrativas, hoje federadas, têm direito líquido e certo ao mesmo tratamento dispensado aos policiais federais. 2 - Segurança concedida, excluídos os impetrantes sindicalizados, relacionados nos autos, que pleiteiam ou pleitearam vantagem idêntica em outros feitos. (STJ - MS: 6046 DF 1998/0089698-8, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 23/06/1999, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJ 02/08/1999 p. 129)

Súmula 22: Não se exigirá prova de escolaridade ou habilitação legal para inscrição em concurso público destinado ao provimento de cargo público, salvo se a exigência decorrer de disposição legal ou, quando for o caso, na segunda etapa de concurso que se realize em duas etapas.

Tema: Administrativo

Comentários:

O Poder Público **não pode exigir, no ato da inscrição** do concurso público, a prova de escolaridade ou de habilitação legal. Tal entendimento, inclusive, coaduna-se com o que entende o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

Súmula 266 STJ: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo **deve ser exigido na posse e não na inscrição** para o concurso público.

Ocorre que, **para a AGU, é possível exigir** a habilitação legal no ato da inscrição do certame quando **existir lei** para tanto, **ou, na 2ª fase do concurso**, caso esse tenha duas ou mais fases (A título de exemplo, nos últimos concursos de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional, datados de 2015, exigiu-se a comprovação de 2 anos de atividade jurídica para os aprovados na 2ª fase antes da ocorrência dessa).

O STF também admite essa situação em alguns casos específicos:

A comprovação do triênio de atividade jurídica exigida para o ingresso no cargo de juiz substituto, nos termos do artigo 93, inciso I, da Constituição Federal, **deve ocorrer no momento da inscrição definitiva** no concurso público. (RE 655265/DF, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 13/4/2016 (repercussão geral).

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência no sentido de que o **limite de idade**, quando regularmente **fixado em lei e no edital** de determinado concurso público, há de ser comprovado **no momento da inscrição** do certame (ARE 840592 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 23/06/2015).

Súmula 23: É facultado a autor domiciliado em cidade do interior o **aforamento de ação contra a União também na sede da respectiva Seção Judiciária (capital do Estado-membro)**.

Tema: Processo Civil

Comentários:

É uma das faculdades previstas no art. 109, §2º, da CF/88, tornando a capital do Estado como um domicílio conexo do autor:

CF/88
<p>Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:</p> <p>§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.</p>

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CAUSAS INTENTADAS CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA: ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROPOSITURA DE AÇÃO. FORO. Ação judicial contra a União Federal. Competência. **Autor domiciliado em cidade do interior. Possibilidade de sua proposição também na capital do Estado. Faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 109, § 2º, da Constituição da República.** Consequência: remessa dos autos ao Juízo da 12ª Vara Federal de Porto Alegre, foro eleito pela recorrente. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE: 233990 RS, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 23/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 01-03-2002 PP-00052 EMENT VOL-02059-04 PP-00684).

Súmula 24: É permitida a contagem, como tempo de contribuição, do tempo exercido na condição de **aluno-aprendiz** referente ao período de aprendizado profissional realizado em escolas técnicas, **desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício.**

Tema: Seguridade Social

Comentários:

O Decreto-Lei 4.073/42 indicava que o tempo de aprendizado, na condição de aluno aprendiz, poderia ser contado para fins de contagem em benefícios previdenciários, desde que haja a comprovação de remuneração (ainda que indireta) e de vínculo empregatício.

O próprio Tribunal de Contas da União possui súmula nesse sentido:

Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno- aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

Súmula 25: Será **concedido auxílio-doença** ao segurado **considerado temporariamente incapaz** para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por **incapacidade parcial** aquela que **permita sua reabilitação para outras atividades laborais**.

Tema: Seguridade Social

Comentários:

Havia uma defesa, por parte do INSS, no sentido de que a concessão do auxílio-doença só seria admitido se a incapacidade fosse total para o trabalho. Todavia, o STJ rechaçou tal entendimento, pois a norma não exige uma incapacidade permanente, podendo, também, ser temporária:

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à **incapacidade**, se deve ser **total ou parcial**; assim, **não é possível restringir o benefício ao segurado**, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for **parcial**. (Resp 699920/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 14/03/05).

Sendo assim, buscando compactuar ao que o STJ decidiu, a AGU editou a Súmula 25.

Súmula 26: Para a **concessão de benefício por incapacidade, não será considerada a perda da qualidade de segurado decorrente da própria moléstia** incapacitante.

Tema: Seguridade Social

Comentários:

Os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) deve ser pago, ainda que o segurado, devido à sua condição incapacitante, não possa efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias em tais períodos.

Lei 8.213/91

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, **independentemente de contribuições:**

I - **sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;**

Súmula 27: Para concessão de **aposentadoria no RGPS, é permitido o cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, independente do recolhimento das contribuições sociais** respectivas, exceto para efeito de carência.

Tema: Seguridade Social

Comentários:

O art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, prevê a inexigibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária para o trabalhador rural para fins de aposentadoria no RGPS antes da instituição da referida norma, não podendo aproveitar tal tempo para fins de carência:

Lei 8.213/91

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias

de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

§ 2º O **tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições** a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Cuidado para não confundir com a contagem de tempo recíproca para fins de aposentadoria no RPPS. Isso porque o STJ possui jurisprudência, em sede de recurso repetitivo, exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária nesses casos:

Lei 8.213/91

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

IV - o **tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição** correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.

3. Reconhecido o tempo de serviço rural, não pode o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS se recusar a cumprir seu dever de expedir a

certidão de tempo de serviço. O direito à certidão simplesmente atesta a ocorrência de um fato, seja decorrente de um processo judicial (justificação judicial), seja por força de justificação de tempo de serviço efetivada na via administrativa, sendo questão diversa o efeito que essa certidão terá para a esfera jurídica do segurado. 4. Na forma da jurisprudência consolidada do STJ, "nas hipóteses em que o **servidor público busca a contagem de tempo de serviço prestado como trabalhador rural para fins de contagem recíproca, é preciso recolher as contribuições previdenciárias** pertinentes que se buscam averbar, em razão do disposto nos arts. 94 e 96, IV, da Lei 8.213/1991" (REsp 1.579.060/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe 30/5/2016).

5. **Descabe falar em contradição** do art. 96, IV, com o disposto pelo art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, visto que são coisas absolutamente diversas: o **art. 96, IV, relaciona-se às regras da contagem recíproca de tempo de serviço**, que se dá no concernente a **regimes diferenciados de aposentadoria**; o **art. 55** refere-se às regras em si para concessão de aposentadoria por tempo de serviço dentro do **mesmo regime, ou seja, o Regime Geral** da Previdência Social. (...)

8. Tese jurídica firmada: O segurado que tenha provado o desempenho de serviço rurícola em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/1991, embora faça jus à expedição de certidão nesse sentido para mera averbação nos seus assentamentos, somente tem direito ao cômputo do aludido tempo rural, no respectivo órgão público empregador, para contagem recíproca no regime estatutário se, com a certidão de tempo de serviço rural, acostar o **comprovante de pagamento das respectivas contribuições previdenciárias**, na forma da indenização calculada conforme o dispositivo do art. 96, IV, da Lei n. 8.213/1991. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.682.678-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 25/04/2018).

Logo, para o mesmo regime (RGPS), não se exige a contribuição do trabalhador rural. Já para o tempo de contagem recíproca no RPPS, é devida a contribuição previdenciária.

Súmula 29: Atendidas as demais condições legais, considera-se **especial**, no âmbito do **RGPS**, a atividade exercida com **exposição a ruído superior** a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

Tema: Seguridade Social

Comentários:

A regra, até 05/03/97, era a garantia da aposentadoria especial por exposição a ruídos superior a 80 decibéis. Todavia, com o Decreto 2.172/97, passou a exigir 90 decibéis e, através do Decreto 4.882/03, datado de 19/11/03, a norma exige, desde então, exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Súmula 31: É **cabível** a expedição de **precatório** referente a **parcela incontroversa**, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública"

Tema: Constitucional, Financeiro e Processo Civil

Comentários:

A título de exemplo, suponha que o particular, em uma ação de indenização, conseguiu obter reparação judicial no montante de R\$200.000,00 (duzentos mil reais). A decisão transitou em julgado e o interessado promoveu o cumprimento de sentença.

Por sua vez, a União impugnou alegando que o valor devido é de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Logo, na situação narrada, há uma parcela controversa (R\$ 50.000,00 , já que foi objeto de impugnação) e uma parcela incontroversa (R\$150.000,00, pois a própria Fazenda Pública indicou de fato ser devedora de tal quantia).

A súmula permite a expedição do precatório do valor incontroverso deste precatório sem que isso configure a violação da impossibilidade de se tratar de um precatório complementar, nos termos do art. 100, §8º, da CF/88.

CF/88

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.

Tal entendimento, inclusive, restou sedimentado em sede de Repercussão Geral (Tema 28):

EXECUÇÃO – TÍTULO JUDICIAL – PARTE AUTÔNOMA PRECLUSÃO – POSSIBILIDADE. **Possível é a execução parcial do título judicial no que revela parte autônoma transitada em julgado na via da recorribilidade** (RE 1205530, Rel. Marco Aurélio, julgado em 08/06/2020).

Súmula 32: Para fins de **concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da Lei 8.213**, de 24 de julho de 1991, serão considerados como **início razoável de prova material documentos públicos e particulares** dotados de **fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes**, nos quais conste **expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente**, enquanto dependente deste, como **rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário**.

Tema: Seguridade Social

Comentários:

A lei 8.213/91 previu como beneficiário do RGPS o segurado especial. Nesse sentido, possui o segurado direito à aposentadoria por idade, por invalidez, auxílio-doença, auxílio reclusão, pensão por morte e aposentadoria por idade para o trabalhador rural:

Lei 8.213/91
<p>Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:</p> <p>VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:</p> <p>a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; <p>b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida;</p> <p>e</p> <p>c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.</p> <p>Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do caput do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:</p>

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B desta Lei; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Art. 143. O **trabalhador rural** ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou **VII do art. 11** desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, **desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.**

A comprovação de tempo de atividade rural, por sua vez, depende de início de prova material (documental), contemporânea aos fatos que se pretende alegar, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91:

Lei 8.213/91
<p>Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:</p> <p>§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento.</p> <p>Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B desta Lei, por meio de, entre outros:</p>

Nesse sentido, e diante do caráter exemplificativo do art. 106, da Lei 8.213/91, permite-se que o início de prova material de atividade rural seja através de documentos públicos e particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do dependente.

Súmula 33: É devida aos servidores públicos federais civis ativos, por ocasião do gozo de férias e licenças, no período compreendido entre outubro/1996 e dezembro/2001, a concessão de auxílio-alimentação, com fulcro no art. 102 da Lei nº 8.112/90, observada a prescrição quinquenal".

Tema: Administrativo

Comentários:

O STJ considerou que os afastamentos considerados pela lei como de efetivo exercício são capazes de gerar o pagamento do auxílio-alimentação, mesmo quando, em tese, o agente público não estivesse no trabalho.

Lei 8.112/90

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, **são considerados como de efetivo exercício** os afastamentos em virtude de:

I - **férias;**

(...)

VIII - **licença:**

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo;

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

f) por convocação para o serviço militar;

Sendo assim, as férias e as licenças previstas no art. 102, da Lei 8.112/90, estão compreendidas como de efetivo exercício, motivo pelo qual o auxílio-alimentação deve ser pago aos agentes públicos federais durante tal período.

Súmula 34: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública"

Tema: Administrativo

Comentários:

O art. 46, da Lei 8.112/90, permite o desconto em folha de pagamento do servidor público federal para fins de ressarcimento ao erário, desde que respeitados alguns requisitos:

Lei 8.112/90
<p>Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.</p> <p>§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.</p> <p>§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.</p>

Todavia, quando a Administração Pública, ao **interpretar uma norma**, erra e paga a maior um valor recebido pelo servidor público, diante do caráter alimentar irrepitível da verba, há uma presunção de boa-fé de recebimento por parte do agente público, motivo pelo qual não caberá a repetição de indébito de tais quantias.

É, inclusive, entendimento do STJ em sede de recurso repetitivo (Tema 531):

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos

indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. **Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.** (REsp 1.244.182-PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10/10/2012).

Cuidado para não confundir tal orientação com o julgado previsto também em repetitivo do Tema 1009, que trata sobre o erro administrativo (operacional ou de cálculo):

1. Delimitação do Tema: A afetação como representativo de controvérsia e agora trazido ao colegiado **consiste em definir se a tese firmada no Tema 531/STJ seria igualmente aplicável aos casos de erro operacional ou de cálculo**, para igualmente desobrigar o servidor público, de boa-fé, a restituir ao Erário a quantia recebida a maior. 2. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB (Tema 531/STJ), **definiu-se que quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei**, resultando em pagamento indevido ao servidor, de boa-fé, cria-se uma falsa expectativa de que os **valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, o que está em conformidade com a Súmula 34 da Advocacia Geral da União - AGU**. 3. O artigo 46, caput, da Lei n. 8.112/1990 estabelece a possibilidade de reposições e indenizações ao erário. Trata-se de disposição legal expressa, plenamente válida, embora com interpretação dada pela jurisprudência com alguns temperamentos, especialmente em observância aos princípios gerais do direito, como boa-fé, a fim de impedir que valores pagos indevidamente sejam devolvidos ao Erário. 4. **Diferentemente dos casos de errônea ou má aplicação de lei, onde o elemento objetivo é, por si, suficiente para levar à conclusão de que o**

servidor recebeu o valor de boa-fé, assegurando-lhe o direito da não devolução do valor recebido indevidamente, na hipótese de erro operacional ou de cálculo, deve-se analisar caso a caso, de modo a averiguar se o servidor tinha condições de compreender a ilicitude no recebimento dos valores, de modo a se lhe exigir comportamento diverso perante a Administração Pública. 5. Ou seja, na hipótese de erro operacional ou de cálculo não se estende o entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB (Tema 531/STJ), sem a observância da boa-fé objetiva do servidor, o que possibilita a restituição ao Erário dos valores pagos indevidamente decorrente de erro de cálculo ou operacional da Administração Pública. 6. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: Os **pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei** pela Administração, **estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva**, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. (REsp 1.769.306/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10/03/2021).

Portanto, deve prestar atenção na seguinte diferença:

Errônea Interpretação de Lei pela Administração	Erro Administrativo (erro operacional ou de cálculo)
Como a falha de interpretação da norma foi da própria Administração Pública, há uma legítima confiança, por parte do administrado, sobre o recebimento de boa-fé das verbas. Sendo assim, a boa-fé aqui já é presumida, fazendo com que	Aqui não há uma presunção de boa-fé, razão pela qual é possível a Administração Pública realizar a repetição de tais valores, salvo se o próprio servidor comprovar a sua boa-fé no recebimento da verba.

não haja a possibilidade de repetição da verba.

Súmula 35: O **exame psicotécnico** a ser aplicado em **concurso** público deverá observar critérios **objetivos**, previstos no **edital**, e **estará sujeito a recurso administrativo**.

Tema: Administrativo

Comentários:

Admite-se, como um requisito para o ingresso em concurso público, o exame psicotécnico. Todavia, deverá ele ser baseado por critérios **objetivos**, a fim de não se afastar a impessoalidade do certame. Além disso, e conforme entendimento sumulado do STF, além da regra editalícia, ele só será válido se também existir previsão legal para tanto.

Súmula Vinculante 44: Só por lei se pode sujeitar a **exame psicotécnico** a habilitação de candidato a cargo público.

Súmula 36: O **ex-combatente** que tenha efetivamente participado de **operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial**, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, **tem direito à assistência médica e hospitalar gratuita, extensiva aos dependentes**, prestada pelas Organizações Militares de Saúde, nos termos do artigo 53, IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Tema: Seguridade Social

Comentários:

Nos termos do art. 53, IV, do ADCT:

ADCT
<p>Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967 , serão assegurados os seguintes direitos:</p>

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

Tal previsão normativa é de eficácia plena, não exigindo lei posterior para regulamentar o tema, devendo, portanto, ser aplicável de imediato.

Súmula 37: Incidem juros de mora sobre débitos trabalhistas dos órgãos e entidades sucedidos pela União, que não estejam sujeitos ao regime de intervenção e liquidação extrajudicial previsto pela Lei nº 6.024/74, ou cuja liquidação não tenha sido decretada por iniciativa do Banco Central do Brasil.

Tema: Trabalho e Processo do Trabalho

Comentários:

O art. 39, da Lei 8.177/91, determina a aplicação de juros moratórios em face de todos os créditos trabalhistas não adimplidos no momento oportuno:

Lei 8.177/91
<p>Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.</p>

Todavia, o art. 18, d, da Lei 6.024/74, impede a incidência de juros nas sociedades sujeitas à intervenção ou à liquidação extrajudicial:

Lei 6.024/74
<p>Art. 18. A decretação da liquidação judicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:</p> <p>d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo.</p>

Diante disso, a fim de buscar a convivência das normas, o TST, considerando que a lei especial deve se sobrepôr sobre a geral, definiu a não incidência de juros moratórios a entidades em regime de intervenção ou de liquidação extrajudicial:

Súmula 304 TST: Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora.

Logo, e conforme previsão da súmula em análise, a regra é a incidência de juros de mora sobre os débitos trabalhistas decorrentes de entidades sucedidas pela União. **Todavia, os juros não incidirão se tais entidades estiverem sujeitas ao regime de intervenção ou de liquidação extrajudicial da Lei 6.024/74.**

Súmula 38: Incide a correção monetária sobre as parcelas em atraso não prescritas, relativas aos débitos de natureza alimentar, assim como aos benefícios previdenciários, desde o momento em que passaram a ser devidos, mesmo que em período anterior ao ajuizamento de ação judicial.

Tema: Seguridade Social

Comentários:

Os benefícios previdenciários, por serem verbas de caráter alimentar, devem ser corrigidos monetariamente. O termo inicial, por sua vez, é a data em que deveria ter sido pago corretamente o referido benefício, e não a data de ajuizamento da ação judicial buscando tal pagamento.

Súmula 39: São devidos honorários advocatícios nas execuções, não embargadas, contra a Fazenda Pública, de obrigações definidas em lei como de **pequeno valor (art. 100, § 3º, da Constituição Federal).**

Tema: Constitucional, Financeiro e Processo Civil

Comentários:

O art. 1ºD, da Lei 9.494/97 determinou o não cabimento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas pela Fazenda Pública:

Lei 9.494/97
Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

Todavia, interpretando tal dispositivo, o STF determinou a sua aplicação tão somente à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública, em sede de precatórios.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. 1. Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que disciplina a fixação de honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública em execução de sentença. **Constitucionalidade declarada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.** 2. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 501480 RS, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 03/04/2007, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-013 DIVULG 10-05-2007 PUBLIC 11-05-2007 DJ 11-05-2007 PP-00101 EMENT VOL-02275-16 PP-03242).

Logo, a decisão do STF admite o pagamento de honorários advocatícios, em sede de Requisição de Pequeno Valor (RPV), mesmo quando a Fazenda Pública não embarga a execução.

O fundamento é de que, como no rito dos precatórios a Fazenda Pública depende do Poder Judiciário, a norma nesse ponto é constitucional. Todavia, como na RPV o

Poder Público procede toda a sistemática, não dependendo do Judiciário nesse caso, não deve ser aplicado o art. 1ºD, da Lei 9.494/97.

Súmula 40: Os servidores públicos federais, quando se tratar de aposentadoria concedida na vigência do Regime Jurídico Único, têm direito à percepção simultânea do benefício denominado 'quintos', previsto no art. 62, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, com o regime estabelecido no art. 192 do mesmo diploma.

Tema: Seguridade Social

Comentários:

O art. 62, §2º, da Lei 8.112/90, previa a estipulação de quintos. Tratava-se de uma incorporação à remuneração e aos proventos do servidor federal pela gratificação por conta de exercício de função de direção, chefia e assessoramento, no valor de 1/5 do valor da gratificação por ano. Veja a redação do dispositivo (atualmente revogado):

Lei 8.112/90
<p>Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício. <u>(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)</u></p> <p>§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos. <u>(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)</u></p>

Por sua vez, o art. 192, da Lei 8.112/90, previa a possibilidade de o servidor público federal se aposentar na classe imediatamente superior a que estava situado (dispositivo também já revogado):

Lei 8.112/90

Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado: (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - com a remuneração do padrão de classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado; (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Assim, se um único servidor federal reunir todos esses requisitos, será possível, quando se aposentar, fazer jus a tais valores de forma cumulativa.

Súmula 42: I - A Súmula 20, da Advocacia-Geral da União, passa a vigorar com a seguinte redação: "Os **servidores** administrativos do Poder **Judiciário e do Ministério Público da União têm direito** ao percentual de **11,98%**, relativo à conversão de seus vencimentos em URV, por se tratar de **simples recomposição estipendiária**, que deixou de ser aplicada na interpretação das Medidas Provisórias nºs 434/94, 457/94 e 482/94.

Tema: Administrativo

Comentários:

O STF decidiu, em sede de ADI (2123 e 2323), que houve um erro no critério de conversão dos valores de Cruzeiros Reais em URVs (Unidades Reais de Valor), constantes na tabela de vencimentos dos servidores administrativos do Judiciário e do MP, nos termos da Lei 9.953/00.

Desse modo, tais agentes públicos têm direito à referida recomposição, no percentual de 11,98%.

Súmula 43: Os servidores públicos inativos e pensionistas, com benefícios anteriores à edição da Lei nº 10.404/2002, têm direito ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA nos valores correspondentes a: (i) 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/2002 e Decreto nº 4.247/2002); (ii) 10 (dez) pontos, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 198/2004 (art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, art. 1º da Lei nº 10.971/2004 e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003); e (iii) 60 (sessenta) pontos, a partir do último ciclo de avaliação de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 198/2004 até a edição da Lei nº 11.357, de 16 de outubro de 2006." REFERÊNCIAS: Legislação Pertinente: art. 40, § 8º, da Constituição da República; art. 5º e 6º, parágrafo único da Lei nº 10.404/2002; art. 1º da Lei nº 10.971/2004; Lei nº 11.357/2006; art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Tema: Administrativo e Previdenciário

Comentários:

Conflito envolvendo o direito à paridade, extinto pelo EC 41/03, mas com regras de transição prevista em seu art. 7º:

EC 41/03
Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em

atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Decidindo o tema, o STF, inclusive em súmula vinculante, assim definiu:

Súmula vinculante 20-STF: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.

Súmula 45: Os benefícios inerentes à **Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência** devem ser estendidos ao portador de **visão monocular**, que possui **direito de concorrer, em concurso público, à vaga reservada aos deficientes**.

Tema: Administrativo

Comentários:

A pessoa com deficiência que possui **visão monocular tem direito** a concorrer em **vagas reservadas às pessoas com deficiência em concurso público**. Tal entendimento, inclusive, encontra-se previsto em súmula do STJ:

Súmula 377-STJ: O portador de **visão monocular tem direito** de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos **deficientes**.

Vale mencionar que quem possui **surdez unilateral não concorrerá** às vagas reservadas a pessoas com deficiência:

Súmula 552-STJ: O portador de **surdez unilateral não se qualifica** como pessoa com **deficiência** para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos.

Súmula 46: Será **liberada da restrição** decorrente da **inscrição do município no SIAFI ou CADIN** a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando **tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário**.

Tema: Administrativo

Comentários:

O SIAFI e o CADIN são cadastros federais que indicam quais entes estão pendentes de adimplemento perante a União. Quando se verifica tal inadimplemento, o ente devedor fica impedido de contratar operações de crédito, celebrar convênios e receber transferências de recursos federais.

Por sua vez o STJ possui pacificada jurisprudência no sentido de liberar da restrição a nova prefeitura que toma as ações necessárias para buscar o ressarcimento ao erário em face da antiga gestão municipal.

1. É cediço, no âmbito da 1ª Seção, **que deve ser liberada da inadimplência a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário**, em conformidade com os §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN. (STJ - AgRg no REsp: 756480 DF 2005/0091876-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 19/06/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.08.2007 p. 312).

Sendo assim, caso o novo prefeito promova as medidas necessárias (ex: ajuizamento de ações de ressarcimento ao erário) contra o antigo gestor, o município estará livre das restrições no SIAFI e no CADIN.

Súmula 47: Os militares beneficiados com reajustes menores que o percentual de **28,86%**, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, **têm direito ao recebimento da respectiva diferença**, observada a limitação temporal decorrente da MP nº 2.131/2000, bem assim as matérias processuais referidas no § 3º do art. 6º do Ato Regimental nº 1/2008.

Tema: Administrativo

Comentários:

O art. 37, X, da CF/88, antes da EC 19/98, determinava a extensão da remuneração dos servidores públicos nos mesmos índices dos militares e vice-versa. Ocorre que o governo federal editou duas leis concedendo revisão geral da remuneração para os militares sem estendê-la aos servidores públicos civis federais (Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93).

Os servidores federais buscaram o Poder Judiciário alegando o desrespeito à revisão e à isonomia. Decidindo tal tema, o STF o pacificou em súmula vinculante:

Súmula vinculante 51-STF: O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, **estende-se** aos servidores **civis** do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

No mesmo entendimento, o STJ, em sede de repetitivo, também decidiu que o referido reajuste abrange da remuneração do servidor, incidindo, portanto, sobre o vencimento básico do servidor civil e sobre o soldo do militar, a fim de garantir o mesmo reajuste, sob pena de isonomia entre as carreiras:

3.Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, **importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.** (Resp 990284. Relatora Min Maria Thereza de Assis Moura. Dje: 09/10/2008).

Portanto, os militares que sofreram reajustes inferiores a 28,86% têm direito a receber a complementação de tais valores, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

Súmula 49: A regra de transição que estabelece o percentual de **80% do valor máximo da GDPGTAS**, a ser pago aos servidores **ativos**, **deve ser estendida** aos servidores **inativos e pensionistas**, até a regulamentação da mencionada gratificação.

Tema: Administrativo

Comentários:

O art. 7, da Lei 11.357/06, instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte (GDPGTAS). Nos termos do §7º, da referida norma, até que haja regulamentação sobre a avaliação de desempenho, os agentes públicos receberão o equivalente a 80% do seu valor máximo.

Lei 11.357/06

Art. 7º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, devida aos titulares dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance

de metas de desempenho institucional, tendo como valores máximos os constantes do Anexo V desta Lei.

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei.

A dúvida era saber se tais valores podem ser estendidos aos inativos e pensionistas federais com direito à paridade. Isso porque, e nos termos da pacificada jurisprudência do STF, se a gratificação for de caráter geral, ela deve ser aplicada indistintamente. Todavia, cuidando-se de verba “pro labore”, a gratificação só é devida aos servidores da ativa, já que é remunerada diante do exercício do trabalho.

Reconhecendo a parcela genérica da gratificação, já que não há regulamentação sobre os critérios de avaliação para o cumprimento dos seus requisitos, o STF decidiu estender tal remuneração aos inativos e pensionistas do RPPS federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - GDPGTAS. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. **Possibilidade de extensão de ambas as gratificações aos servidores público inativos.** Precedentes deste Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 591303 SE, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-06 PP-01230).

Seguindo a jurisprudência, a AGU editou a Súmula em comento no sentido de que, enquanto não existir regulamentação, a gratificação é genérica, devendo ser estendida, portanto, aos inativos e pensionistas.

Súmula 50: Não se atribui ao agente marítimo a responsabilidade por infrações sanitárias ou administrativas praticadas no interior das embarcações.

Tema: Direito Sanitário

Comentários:

Como a responsabilidade deve ser observada por quem lhe deu causa (art. 3º, da Lei 6.437/77, que regulamenta as embarcações), o agente marinho não responderá por atos de terceiros, já que, nesse caso, há rompimento do nexo de causalidade.

Súmula 51: A falta de prévia designação da (o) companheira (o) como beneficiária (o) da pensão vitalícia de que trata o art. 217, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não impede a concessão desse benefício, se a união estável restar devidamente comprovada por meios idôneos de prova.

Tema: Seguridade Social

Comentários:

O fato de o servidor público federal não ter incluído previamente como beneficiário(a) companheiro(a) não impede que, através de outros meios idôneos de prova, comprove-se a união estável e seja concedida a pensão por morte.

Súmula 52: É cabível a utilização de embargos de terceiros fundados na posse decorrente do compromisso de compra e venda, mesmo que desprovido de registros.

Tema: Processo Civil

Comentários:

Aquele que, não sendo parte no processo, e sofrer constrição judicial de bem de sua propriedade, poderá ajuizar embargos de terceiros para evitar tal situação.

CPC/15

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843 ;

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Nesse contexto, como o terceiro que tenha a promessa de compra e venda é possuidor mesmo sem o registro no cartório, ele é parte legítima para figurar no polo ativo dos embargos de terceiro. Tal entendimento também é visto na Súmula 84, do STJ:

Súmula 84-STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.

Súmula 53: O acordo ou a transação realizada entre o servidor e o Poder Público sobre o percentual de 28,86%, sem a participação do advogado do autor, não afasta o direito aos honorários advocatícios na ação judicial.

Tema: Administrativo

Comentários:

O art. 37, X, da CF/88, antes da EC 19/98, determinava a extensão da remuneração dos servidores públicos nos mesmos índices dos militares e vice-versa. Ocorre que o governo federal editou duas leis concedendo revisão geral da remuneração para os militares sem estendê-la aos servidores públicos civis federais (Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93).

Os servidores federais buscaram o Poder Judiciário alegando o desrespeito à revisão e à isonomia. Decidindo tal tema, o STF o pacificou em súmula vinculante:

Súmula vinculante 51-STF: O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, **estende-se** aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

O Poder Público, assim, buscou acordos administrativos para solucionar a controvérsia referente ao reajuste de 28,86%. O regramento foi com base na MP 2.226/01. Entre os dispositivos, alterou o art. 6º, §2º, da Lei 9.469/97, passando a prever que, com o acordo, os honorários seriam repartidos:

Lei 9.469/97
<p>Art. 9º (...)</p> <p>2º O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos</p>

advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Todavia, analisando a matéria, o STJ entendeu que, havendo transação, ou acordo, sem anuência do advogado após a edição da MP 2.226, de 4/9/01, cada uma das partes seria responsável pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Quando o acordo, ou a transação, por sua vez, ocorresse antes da edição de referida medida provisória, defendia-se a necessidade de repartição igualitária dos honorários advocatícios, por força do art. 26, § 2º, do CPC/73, que tinha como redação: "havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente".

Ocorre que a regra do § 2º do art. 26 do Código de Processo Civil não é aplicável aos honorários advocatícios, mas tão somente às despesas processuais.

Com efeito, os **honorários advocatícios incluídos na condenação constituem direito autônomo do advogado, que não pode ser afastado em razão de acordo firmado com o seu cliente e a parte contrária sem sua anuência, antes da edição da MP 2.226**, para fins de pagamento do reajuste de 28,86% de reajuste. Por conseguinte, **deve a parte condenada na sentença pagá-los**.

1. A regra do § 2º do 26 do CPC, que prevê repartição igualitária quando houver transação entre as partes, destina-se exclusivamente às despesas. **Não se aplica aos honorários advocatícios, que delas difere**, tendo um tratamento específico na legislação infraconstitucional. 2. **O acordo feito entre o cliente do advogado e a parte contrária até o advento da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, sem a anuência do profissional, não lhe prejudica os honorários fixados na sentença**, na forma do disposto no art. 24, § 4º, da Lei 8.906/94. Precedentes. (AgRgEDcl no REsp 850313/PA, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, AgRg no Ag 814736/MG).

Logo, o acordo **ou a transação realizada entre o** servidor e o Poder Público **sobre o percentual de 28,86%**, sem a participação do advogado do autor, não afasta o direito aos honorários advocatícios na ação judicial.

Súmula 54: A indenização de campo, criada pelo artigo 16 da Lei nº 8.216/91, **deve ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual de revisão** dos valores das diárias, de modo que corresponda sempre ao percentual de 46,87% das diárias

Tema: Administrativo

Comentários:

A indenização de campo foi criada em substituição ao pagamento das diárias, nos termos do art. 16, da Lei 8.216/91, com valores ajustados pela Lei 8.270/91:

Lei 8.216/91
<p>Art. 16. Será concedida, nos termos do regulamento, indenização de Cr\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos cruzeiros) por dia, aos servidores que se afastarem do seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios; topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.</p>

Lei 8.270/91
<p>Art. 15. A indenização criada pelo art. 16 da Lei 8.216, de 1991, é fixada em nove mil cruzeiros e será reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias.</p>

Idêntico entendimento é o do STJ:

II - Nos termos da Lei n.º 8.270/91, a indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216/91, **deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias**. Esta previsão resulta na garantia de que a indenização deve sempre corresponder ao valor de 46,87% das diárias, tendo em vista que esta proporção permanece inalterada, independentemente do percentual de reajuste aplicado nas diárias. III - Embargos de declaração acolhidos, com a concessão do excepcional efeito infringente para conhecer parcialmente do especial e lhe negar provimento. (EDcl no REsp 603.010/PB, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 07/03/2005).

Súmula 55: A não observância do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 06/2002 para o **recadastramento do criador amadorista de passeriforme não inviabilizará** a efetivação do **ato pelo IBAMA**, desde que preenchidos os demais requisitos legais.

Tema: Ambiental

Comentários:

A Instrução Normativa Ibama 06/02 concedeu um prazo para recadastramento de criador amadorista de passeriforme.

Todavia, ainda que tenha sido ultrapassado tal prazo, o interessado poderá ser recadastrado, desde que se observe os demais requisitos legais.

Súmula 56: Alterar a Súmula nº 48, da Advocacia-Geral da União, publicada nos dias 09, 14 e 15 de outubro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação: Para fins de **concessão do reajuste de 28,86%**, a incidência da **correção monetária é devida a partir** da data em que **deveria ter sido efetuado o pagamento administrativo de cada parcela**, previsto na MP 2.169/2001, ou judicial, nos termos do art. 1º da Lei 6.899/81, observado o disposto no artigo 6º e §§ do Ato Regimental nº 1/2008- AGU c/c os artigos 1º e 6º do Decreto nº 20.910/32.

Tema: Administrativo

Comentários:

Como visto, o Poder Público Federal foi condenado a pagar o reajuste de 28,86% aos servidores civis e militares.

É de se destacar que os valores recebidos são verbas alimentares, observada a prescrição de trato sucessivo, o pagamento de tais valores serão com base em correção monetária, iniciadas a partir do dia em que se deveria ter efetuado o pagamento de cada parcela, e não a partir do ajuizamento das ações.

Súmula 57: São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas **execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.**

Tema: Processo Civil

Comentários:

Suponha que haja uma ação coletiva de uma associação em face da União. A associação se sagrou vencedora e o processo transitou em julgado. Um dos membros da associação, de forma individual, resolveu promover um cumprimento de sentença em face da União. A AGU não embargou. Todavia, ainda assim, deve haver o pagamento de honorários advocatícios.

Para entender melhor a decisão, deve se lembrar que o art. 1º-D, da Lei 9.494/97 determinou o não cabimento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas pela Fazenda Pública:

Lei 9.494/97
Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

Todavia, interpretando tal dispositivo, o STF determinou a sua aplicação tão somente à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública, em sede de precatórios.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. 1. Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que disciplina a fixação de honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública em execução de sentença. **Constitucionalidade declarada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor**. 2. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 501480 RS, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 03/04/2007, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-013 DIVULG 10-05-2007 PUBLIC 11-05-2007 DJ 11-05-2007 PP-00101 EMENT VOL-02275-16 PP-03242).

Além disso, o STJ, por entender que na execução individual de sentença coletiva há uma elevada carga cognitiva, já que cabe ao advogado da parte vencedora, além de individualizar e liquidar o valor devido, deve comprovar que exequente é o titular do direito material reconhecido na ação coletiva. Com base nisso, a referida Corte Superior também possui entendimento sumulado nesse sentido:

Súmula 345 STJ: São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.

Todavia, com o advento do CPC/15, surgiu a dúvida sobre se essa súmula continuaria válida. Isso porque, nos termos do art. 85, §7º, do CPC, se a Fazenda Pública não impugnar, não caberá o pagamento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença:

CPC/15
<p>Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.</p> <p>§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.</p>

Ocorre que o STJ, decidindo o tema em recurso repetitivo, resolveu manter a aplicabilidade da Súmula 345. Para tanto, alegou a Corte Cidadã que, além da redação possuir semelhante redação com o art. 1ºD, da Lei 9.494/97, o procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de uma nova relação jurídica.

3. A exegese do art. 85, § 7º, do CPC/2015, se feita sem se ponderar o contexto que ensejou a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, gerará as mesmas distorções então ocasionadas pela interpretação literal do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 345 do STJ. 4. A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é a de que, **nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação, uma vez que o cumprimento de sentença é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo.** 5. **O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum,** uma vez que traz consigo a **discussão de nova relação jurídica**, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado. 6. Hipótese em que o procedimento de cumprimento de sentença pressupõe cognição exauriente - a despeito do nome a ele dado, que induz à indevida compreensão de se estar diante de mera fase de execução -, sendo indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna indubitoso o conteúdo cognitivo dessa execução específica. 7. **Não houve mudança no**

ordenamento jurídico, uma vez que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o teor normativo contido no art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas em litisconsórcio, do julgado proferido em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação de classe. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio." 9. Recurso especial desprovido, com majoração da verba honorária. (STJ - REsp: 1648238 RS 2017/0010433-8, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 20/06/2018, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 27/06/2018).

Súmula 58: O percentual de **28,86%** deve incidir sobre o **vencimento básico** dos **servidores públicos civis ou do soldo, no caso dos militares**, bem como sobre as **parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento**, observada a limitação temporal decorrente da MP nº 2.131/2000 e as disposições da MP 2.169-43/2001, bem assim as matérias processuais referidas no § 3º do art. 6º do Ato Regimental nº 1/2008

Tema: Administrativo

Comentários:

Além de incidir sobre o vencimento base do servidor (bem como do soldo do militar), o reajuste de 28,86% também incide sobre as gratificações não derivadas do próprio vencimento básico.

Súmula 59: O prazo prescricional para propositura da **ação executiva** contra a Fazenda Pública é o mesmo da **ação de conhecimento**.

Tema: Processo Civil

Comentários:

É idêntica a redação da Súmula 150 do STF:

Súmula 150 STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Dessa forma, se a pretensão em face da Fazenda Pública fosse no prazo de 5 anos, a instauração de eventual processo de execução sobre a causa deve ser ajuizada também em 5 anos, sob pena de prescrição.

Súmula 60: Não há incidência de **contribuição previdenciária** sobre o **vale transporte pago em pecúnia**, considerando o caráter indenizatório da verba.

Tema: Seguridade Social

Comentários:

O STF e o STJ possuem previsão no mesmo sentido. Por todos:

A **contribuição previdenciária não incide** sobre o **auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia**. (STJ. 1ª Turma. REsp 1598509/RN, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 13/06/2017).

Súmula 61: É cabível a **inclusão de expurgos inflacionários**, antes da homologação da conta, nos cálculos, para fins de **execução da sentença**, quando não fixados os índices de **correção monetária** no processo de conhecimento.

Tema: Processo Civil

Comentários:

Como a correção monetária seria matéria de ordem pública, nos dizeres do STJ, a parte vencedora, durante o processamento de liquidação de sentença, poderá incluir os valores relativos aos expurgos inflacionários, desde que seja antes da homologação da conta e que não haja fixação dos índices de correção monetária no processo de conhecimento. O acatamento de tal pleito não acarreta violação à coisa julgada.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DESENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. PROCESSO DE CONHECIMENTO. Esta Corte de Justiça já firmou orientação no sentido de que, **não tendo havido fixação de índices de correção na fase de conhecimento, é cabível a inclusão dos chamados "expurgos inflacionários" na conta exequenda, sem que com isso se fale em afronta à coisa julgada.** Precedentes. Embargos não conhecidos. (STJ - EAg: 538602 MG 2004/0033829-1, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 01/09/2004, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJ 27/09/2004 p. 173).

Súmula 62: Não havendo no processo relativo à multa de trânsito a notificação do infrator da norma, para lhe facultar, no prazo de trinta dias, o exercício do contraditório e da ampla defesa, opera-se a decadência do direito de punir para os órgãos da União, impossibilitado o reinício do procedimento administrativo.

Tema: Código de Trânsito Brasileiro – CTB

Comentários:

O STJ também possui jurisprudência pacificada sumulada e em sede de repetitivo nesse sentido:

Súmula 312 STJ: No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, **são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.**

1. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) prevê uma primeira notificação de autuação, para apresentação de defesa (art. 280), e uma segunda notificação, posteriormente, informando do prosseguimento do processo, para que se defenda o apenado da sanção aplicada (art. 281). 2. A sanção é ilegal, por cerceamento de defesa, quando inobservados os prazos estabelecidos. (STJ - REsp: 1092154 RS 2008/0214680-4, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 12/08/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJe 31/08/2009)

Súmula 63: A Administração deve observar o devido processo legal em que sejam assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório para proceder ao desconto em folha de pagamento de servidor público, para fins de ressarcimento ao erário.

Tema: Administrativo

Comentários:

O art. 46, da Lei 8.112/90, permite o desconto em folha de pagamento do servidor público federal para fins de ressarcimento ao erário, desde que respeitados alguns requisitos:

Lei 8.112/90
<p>Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.</p> <p>§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.</p>

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

Dessa forma, não cabe uma autoexecutoriedade compulsória por parte da Administração Pública ao reaver valores indevidamente recebidos pelos agentes públicos. Deve, portanto, haver obediência ao devido processo legal, sendo observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Súmula 64: As **contribuições sociais** destinadas às **entidades de serviço social** e formação profissional **não são executadas pela Justiça do Trabalho.**

Tema: Processo Civil, Processo do Trabalho, e Tributário

Comentários:

Nos termos do art. 114, VIII, da CF/88:

CF/88
<p>Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;</p> <p>Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:</p> <p>I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:</p> <p>a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;</p>

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

Todavia, a competência da Justiça do Trabalho se limita às execuções das contribuições sociais das decisões condenatórias e acordos que proferir e homologar.

Súmula Vinculante 53: A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.

Nesse contexto, a competência trabalhista alcançará somente as contribuições patronais (art. 195, I, da CF/88) e as do trabalhador (art. 195, II, da CF/88) não pagas durante o vínculo empregatício objetos de condenação e de acordo.

Ocorre que as contribuições especiais não se limitam somente às contribuições patronais e às contribuições do trabalhador. A título de exemplo:

CF/88
<p>Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.</p> <p>Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas</p>

de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Logo, as contribuições ao Sistema “S” foram devidamente recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 e se encontram afastadas de qualificação como contribuição patronal. Dessa forma, a cobrança das execuções às entidades de serviço social não se enquadram na competência da Justiça do Trabalho.

Súmula 65: Alterar a Súmula nº 44, da Advocacia-Geral da União, que passa a vigorar com a seguinte redação: Para a **acumulação do auxílio-acidente** com proventos de **aposentadoria**, a **lesão** incapacitante e a concessão da **aposentadoria** devem ser **anteriores** as alterações inseridas no art. 86 § 2º, da Lei 8.213/91, pela **Medida Provisória nº 1.596-14**, convertida na Lei nº 9.528/97.

Tema: Seguridade Social

Comentários:

Tal tema possui idêntico raciocínio ao previsto na Súmula 75, da AGU.

A redação original do art. 86, §2º, da Lei 8.213/91, não impedia a possibilidade de cumulação do recebimento do auxílio-acidente com os proventos de aposentadoria.

Ocorre que a Medida Provisória nº 1.596-14, publicada 11/11/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, alterou o referido dispositivo legal, passando a não admitir a cumulação:

Lei 8.213/91
<p>Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.</p> <p>§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de</p>

~~qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.~~

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, **vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, entendeu-se que, para fins de **acumulação de auxílio-acidente** e de proventos de **aposentadoria**, a **lesão incapacitante** decorrente da possibilidade do auxílio-acidente **e a concessão da aposentadoria**, devem ocorrer, ambos, em momento **prévio** a 11/11/97, data da instituição da Medida Provisória que impediu o acúmulo de tais benefícios.

O STJ, inclusive, já sumulou tal entendimento:

Súmula 507-STJ: A **acumulação** de **auxílio-acidente** com **aposentadoria** pressupõe que a **lesão** incapacitante **e a aposentadoria** sejam **anteriores a 11/11/1997**, observado o critério do art. 23 da Lei nº 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.

Súmula 67: Na **Reclamação Trabalhista**, **até o trânsito em julgado**, as **partes são livres para discriminar a natureza das verbas** objeto do **acordo judicial** para efeito do cálculo da **contribuição previdenciária**, **mesmo que tais valores não correspondam** aos pedidos ou à **proporção** das verbas **salariais** constantes da **petição inicial**.

Tema: Trabalho, Processo do Trabalho e Tributário

Comentários:

As contribuições previdenciárias são tributos incidentes sobre a remuneração dos empregados e demais prestadores de serviço:

CF/88

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do **empregador**, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de **salários e demais rendimentos do trabalho** pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

II - do **trabalhador** e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do **salário de contribuição**, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

Sendo assim, tais exações possuem como base de cálculos parcelas de natureza salarial. Logo, as parcelas indenizatórias estariam, em tese, fora do alcance das contribuições previdenciárias.

O entendimento sumulado da AGU permite a celebração de acordo, **antes do trânsito em julgado, sem precisar haver uma proporcionalidade entre as parcelas de natureza salarial e a de natureza indenizatória, sem que isso configure, inicialmente, uma presunção de fraude para evitar o pagamento de contribuições previdenciárias.**

Súmula 68: Nos contratos de prestação de serviços médico-hospitalares no âmbito do SUS, o fator para conversão de cruzeiros reais em reais, a partir de 1º de julho de 1994, deve ser de Cr\$ 2.750,00, como determinado pelo art. 1º, § 3º, da MP 542/95, convertida na Lei nº 9.069/95, combinado com o Comunicado nº 4.000, de 29.06.94, do BACEN, **obedecida a prescrição das parcelas relativas ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda**, bem como a limitação da condenação até outubro de 1999.

Tema: Administrativo

Comentários:

Trata-se de uma súmula referente à conversão de cruzeiro para o real sobre valores previstos na tabela de remuneração dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Súmula 69: A partir da edição da **Lei n. 9.783/99**, **não é devida** pelo **servidor público federal** a **contribuição previdenciária** sobre **parcela** recebida a título de **cargo em comissão ou função de confiança**.

Tema: Seguridade Social

Comentários:

Desde a edição da Lei nº 9.783/99 houve o entendimento de que só cabe contribuição previdenciária, no RPPS, em face das verbas de caráter permanente.

O STJ, inclusive, possui entendimento pacificado sobre o tema:

1. O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de **afastar, a partir da edição da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária sobre o valor da retribuição devida a servidor público pelo exercício de função comissionada**. 2. Aferir o quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em sede de recurso especial, pois demanda análise de matéria fática, procedimento obstado, no recurso especial, pela Súmula 07/STJ. 3. Agravos regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no REsp 1105980/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3.5.2010).

Além disso, para evitar qualquer dúvida, a lei 10.887/2004, revogadora da Lei 9.783/99, tornou clara a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária de parcela recebida a título de cargo em comissão ou função de confiança diante da transitoriedade da verba:

Lei 10.887/04

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, **excluídas:**

~~VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e~~

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

Súmula 70: Os embargos do devedor constituem-se em verdadeira ação de conhecimento, autônomos à ação de execução, motivo pelo qual é cabível a fixação de honorários advocatícios nas duas ações, desde que a soma das condenações não ultrapasse o limite máximo de 20% estabelecido pelo art. 20, § 3º, do CPC

Tema: Processo Civil

Comentários:

Com o ajuizamento de uma ação de execução, cabe ao devedor, para se defender, utilizar-se dos embargos à execução.

As duas demandas (ação de execução e embargos) possuem natureza jurídica de direito de ação, motivo pelo qual é possível, se o sujeito for vencedor nas duas demandas, receber duas vezes os honorários advocatícios, desde que a soma deles dois não ultrapasse o percentual máximo legal de 20%.

Súmula 72: CANCELAR a Súmula nº 71, da Advocacia-Geral da União, publicada no DOU, Seção 1, de 10/09; 11/09 e 12/09/2013, restabelecendo os efeitos da Súmula nº 34 com a seguinte redação: "**Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé** pelo servidor público, em decorrência de **errônea ou inadequada interpretação da lei** por parte da Administração Pública

Tema: Administrativo

Comentários:

Comentários já expostos na Súmula 34.

Súmula 73: Alterar a Súmula nº 66, da AGU, que passa a vigorar com a seguinte redação: Nas **ações judiciais** movidas por **servidor público federal contra a União, as autarquias e as fundações públicas federais**, o **cálculo dos honorários de sucumbência** deve levar em consideração o **valor total da condenação**, conforme fixado no título executado, **sem exclusão dos valores pagos na via administrativa.**

Tema: Processo Civil

Comentários:

A União entendia que, havendo uma ação judicial de um servidor público federal em face de algum ente público federal, eventuais valores pagos de forma administrativa excluiriam o valor de tal parcela aos honorários advocatícios no processo judicial.

Por sua vez, o STJ, em sentido diametralmente oposto, por entender que os valores pagos de forma administrativa equivaleriam ao reconhecimento jurídico do pedido, decidia que o valor dos honorários advocatícios incidiriam sobre a quantia total da condenação, ainda que existisse pagamento na via administrativa:

PAGAMENTOS EFETUADOS VIA ADMINISTRATIVA - EQUIVALEM A RECONHECIMENTO DO PEDIDO - DEVEM SER INCLUÍDOS NO CÁLCULO DOS HONORÁRIOS Quanto aos **pagamentos efetuados na via administrativa, estes equivalem a reconhecimento do pedido** efetuado pela parte que pagou, devendo ser compensados na fase de liquidação do julgado,

entretanto **devem integrar a base de cálculo dos honorários**, nos termos da jurisprudência desta Corte. (STJ - EDcl no REsp: 1241913 RS 2011/0052820-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 17/08/2011).

Sendo assim, a AGU se adequou ao posicionamento do STJ e editou a Súmula 73.

Súmula 74: Na Reclamação Trabalhista, quando o **acordo** for celebrado e **homologado após o trânsito em julgado**, a **contribuição previdenciária incidirá** sobre o **valor do ajuste**, **respeitada a proporcionalidade** das parcelas de natureza **salarial e indenizatória** deferidas na decisão condenatória

Tema: Trabalho, Processo do Trabalho e Tributário

Comentários:

A CLT admite a celebração de acordos judiciais mesmo após o trânsito em julgado da decisão condenatória, desde que não haja prejuízo aos créditos da União (No caso, as contribuições previdenciárias patronais e do trabalhadores, nos termos do art. 195, I, a e II, da CF/88):

CLT
<p>Art. 832 (...)</p> <p>§6º O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União.</p>

Sendo assim, buscando uma ponderação entre celebrar acordos trabalhistas, mas atentos a possíveis cometimentos de fraude (ex: empregado e empregador celebram acordo excluindo parcelas salariais para evitar o pagamento de contribuição previdenciária), o Tribunal Superior do Trabalho possui a seguinte Orientação Jurisprudencial:

OJ 376 SBDI I TST: É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, **respeitada a proporcionalidade** de valores entre as parcelas de natureza **salarial e indenizatória** deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo.

Portanto, os acordos judiciais trabalhistas podem ser celebrados **após o trânsito em julgado**, mas desde que respeitadas a proporcionalidade entre as parcelas salariais e indenizatórias, a fim de evitar prejuízo à União e ao INSS.

Logo, é de se fazer a diferenciação entre a Súmula 67 e a 74 da AGU, a depender do momento da celebração do acordo:

Súmula 67 AGU	Súmula 74 AGU
Na Reclamação Trabalhista, até o trânsito em julgado , as partes são livres para discriminar a natureza das verbas objeto do acordo judicial para efeito do cálculo da contribuição previdenciária, mesmo que tais valores não correspondam aos pedidos ou à proporção das verbas salariais constantes da petição inicial.	Na Reclamação Trabalhista, quando o acordo for celebrado e homologado após o trânsito em julgado , a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor do ajuste, respeitada a proporcionalidade das parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória.

Súmula 75: Para a **acumulação** do **auxílio-acidente** com proventos de **aposentadoria**, a consolidação das **lesões** decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resulte sequelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, **e a concessão da aposentadoria** devem ser **anteriores** às alterações inseridas no art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91, pela **Medida Provisória nº 1.596-14**, convertida na Lei nº 9.528/97

Tema: Seguridade Social

Comentários:

Tal tema possui idêntico raciocínio ao previsto na Súmula 65, da AGU.

A redação original do art. 86, §2º, da Lei 8.213/91, não impedia a possibilidade de cumulação do recebimento do auxílio-acidente com os proventos de aposentadoria.

Ocorre que a Medida Provisória nº 1.596-14, publicada 11/11/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, alterou o referido dispositivo legal, passando a não admitir a cumulação:

Lei 8.213/91
<p>Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.</p> <p>§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.</p> <p>§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, <u>vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.</u> (Redação dada pela Lei nº 9.528, de <u>1997</u>)</p>

Logo, entendeu-se que, para fins **de acumulação de auxílio-acidente** e de proventos de **aposentadoria**, a **lesão incapacitante** decorrente da possibilidade do auxílio-acidente **e a concessão da aposentadoria**, devem ocorrer, ambos, em momento **prévio** a 11/11/97, data da instituição da Medida Provisória que impediu o acúmulo de tais benefícios.

O STJ, inclusive, já sumulou tal entendimento:

Súmula 507-STJ: A **acumulação** de **auxílio-acidente** com **aposentadoria** pressupõe que a **lesão** incapacitante **e a aposentadoria** sejam **anteriores a**

11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei nº 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.

Súmula 76: O reajuste de 28,86%, extensivo aos militares, incide sobre a parcela denominada **complementação do salário mínimo**, instituída pelo artigo 73 da Lei nº 8.237/1991

Tema: Administrativo

Comentários:

O art. 37, X, da CF/88, antes da EC 19/98, determinava a extensão da remuneração dos servidores públicos nos mesmos índices dos militares e vice-versa. Ocorre que o governo federal editou duas leis concedendo revisão geral da remuneração para os militares sem estendê-la aos servidores públicos civis federais (Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93).

Os servidores federais buscaram o Poder Judiciário alegando o desrespeito à revisão e à isonomia. Decidindo tal tema, o STF o pacificou em súmula vinculante:

Súmula vinculante 51-STF: O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, **estende-se** aos servidores **civis** do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

No mesmo entendimento, o STJ, em sede de repetitivo, também decidiu que o referido reajuste abrange da remuneração do servidor, incidindo, portanto, sobre o vencimento básico do servidor civil e sobre o soldo do militar, a fim de garantir o mesmo reajuste, sob pena de isonomia entre as carreiras:

3.Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e

8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. (Resp 990284. Relatora Min Maria Thereza de Assis Moura. Dje: 09/10/2008).

Seguindo a lógica da jurisprudência, a AGU editou a aludida súmula, passando a admitir que o reajuste incide sobre a complementação do salário mínimo, sob pena de ofensa à isonomia.

Súmula 77: No período compreendido entre 1º/3/2002 e 25/06/2002, a remuneração dos integrantes da carreira de **Procurador da Fazenda Nacional** era composta de: I - **vencimento básico**, fixado nos termos do **art. 3º da Medida Provisória nº 43**, de 24 de julho de 2002, convertida na Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002; II - **pró-labore**, devido em valor **fixo**; III - **representação mensal**, incidente sobre o novo vencimento básico, nos percentuais previstos no Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987; e IV - **gratificação temporária**, conforme a Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Tema: Administrativo

Comentários:

A Medida Provisória 43/02, com conversão na Lei 10.549/02, implantou uma nova sistemática remuneratória aos Procuradores da Fazenda Nacional.

Lei 10.549/02

Art. 3º Os valores de **vencimento básico** dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional são os constantes do Anexo II, com vigência a partir 1º de março de 2002.

Observe que, nos termos do art. 3º, a retroatividade só foi aplicada à verba relativa ao **vencimento básico**. Quanto às demais parcelas remuneratórias, a MP 43/02 não teve influência, devendo ser reguladas através de outras normas anteriores.

2. Consoante entendimento consolidado desta Corte, a Lei nº 10.549/02, que resulta da conversão da MP nº 43/02, implantou nova sistemática remuneratória aos Procuradores da Fazenda Nacional. Todavia, a aludida legislação delimitou a hipótese em que se **daria a sua retroatividade, restringindo-a, tão somente, em relação ao vencimento básico (artigo 3º), silenciando-se quanto ao pro labore e à representação mensal, cujas regras somente foram alteradas com a publicação da supracitada Medida Provisória, em 26/06/2002.** 3. Nesse compasso, **no período compreendido entre 1º/3/2002 a 25/6/2002, tais parcelas devem ser pagas de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação anterior.** (STJ - EREsp: 1035675 PB 2012/0119562-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Publicação: DJ 14/02/2014)

Súmula 78: É reconhecido o direito dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal à progressão por titulação, sem a observância do interstício, até o advento do Decreto 7.806, publicado no D.O.U de 18/09/2012; observadas as regras estabelecidas nos artigos 13 e 14 da Lei 11.344/2006, a correlação disposta no Anexo LXIX à Lei nº 11.784/2008 e o limite máximo de progressão à Classe D-III, nível I.

Tema: Administrativo

Comentários:

A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, "Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.

Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre

os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira.

Súmula 79: O termo inicial do prazo decadencial para impetração de **Mandado de Segurança**, no qual se discuta regra editalícia que tenha fundamentado **eliminação de candidato em concurso público**, é a data em que **este toma ciência do ato administrativo que determina sua exclusão do certame**.

Tema: Processo Civil e Administrativo

Comentários:

O edital é uma norma genérica e abstrata para todos os participantes do certame. Sendo assim, ele só passará a surtir efeitos jurídicos com o ato de eliminação do candidato no concurso público.

Logo, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança não começará com a publicação do edital, mas sim com a ciência do ato administrativo que eliminou o candidato do concurso público.

O termo inicial do prazo decadencial para a impetração de **mandado de segurança no qual se discuta regra editalícia** que tenha fundamentado **eliminação em concurso público** é a data em que o **candidato toma ciência do ato administrativo que determina sua exclusão do certame**, e não a da publicação do edital do certame. (STJ. Corte Especial. REsp 1124254-PI, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 1º/7/2014).

Súmula 80: Para **concessão de aposentadoria no Regime Geral** de Previdência Social - RGPS, a **conversão de tempo de serviço/contribuição especial em comum** deve observar o **fator de conversão vigente à época em que requerido o benefício**, devendo ser **desconsiderado**, para esta finalidade, o **fator de conversão vigente à época da prestação da atividade laboral**.

Tema: Seguridade Social

Comentários:

Nos termos do princípio do “tempus regit actum”. Desse modo, a conversão do tempo de contribuição especial para comum só poderá ser observada quando forem implementados todos os requisitos à concessão do benefício.

Desse forma, é irrelevante a norma vigente ao tempo da prestação do serviço, pois a lei que deve ser aplicada é aquela no momento do cumprimento dos requisitos, a época do requerimento do benefício previdenciário. O STJ, inclusive, possui entendimento pacificado em sede de recurso repetitivo:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. FATOR DE CONVERSÃO. TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI VIGENTE Á ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA. TESE DECIDIDA PELO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.310.034/PR julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC relatado pelo Excelentíssimo Ministro Herman Benjamin, sedimentou o entendimento de que a **lei definidora do fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço é aquela em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria, confirmando a posição desta Terceira Seção, esposada no Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG**. 2. Por isso, não procede o argumento do agravante, no sentido de serem aplicáveis, no seu caso, para a definição da regra de conversão do fator de conversão do tempo especial em comum, a disciplina prevista no Decreto n. 4.827/2003, independente da época da prestação do serviço ou do critério adotado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1248476 PR 2011/0081575-3, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 05/05/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2015).

Súmula 81: Não serão opostos embargos à execução para discutir a **compensação** do índice **28,86%** com reajustes já concedidos aos servidores públicos federais pelas Leis

nos 8.622/93 e 8.627/93, por **violar a coisa julgada, se o título executivo não prever a possibilidade de compensação, ainda que genérica.**

Tema: Processo Civil e Administrativo

Comentários:

O STJ firmou posicionamento no sentido de que se a compensação do percentual de 28,86% com os reposicionamentos da Lei 8.627/93 não for determinada na sentença exequenda, tal questão não pode ser discutida na execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. **O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal têm entendido que, não sendo determinada, na sentença exequenda, a compensação do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), devido aos servidores públicos, com os valores pagos a título dos reposicionamentos previstos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, tal questão não pode ser discutida na execução, em respeito à coisa julgada.** (REsp 794.592/RS Rel.Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 5/11/2007)

Adequando-se à pacificada jurisprudência dos tribunais superiores, a AGU editou a súmula 81.

Súmula 82: O pensionista de servidor falecido posteriormente à EC nº 41/2003, caso se enquadre na **regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/2005, tem direito à paridade**, ou seja, a que sua pensão seja revista na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, **mas não tem**

direito à integralidade, isto é, a que sua pensão corresponda ao valor total dos proventos do servidor falecido.

Tema: Seguridade Social

Comentários:

O princípio da paridade consistia na possibilidade de um servidor público aposentado se valer do aumento salarial dos agentes públicos na ativa. Sendo assim, se existisse um aumento salarial para o servidor da ativa, tal benefício seria estendido ao agente na inativa.

Com a EC 20/98 a paridade foi extinta, sendo substituída pela preservação do valor real do benefício previdenciário (art. 40, §8º, da CF/88).

Por sua vez, a integralidade era a possibilidade de o servidor público se aposentar com o valor de sua última remuneração na ativa. Tal benefício também já foi revogado, aos pensionistas, pela EC 41/03.

Todavia, buscando evitar uma queda abrupta de regime jurídico, a EC 47/05 criou uma regra de transição mais benéfica do que as alterações promovidas na Constituição.

Nesse contexto:

EC 47/05
<p>Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:</p> <p>I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;</p> <p>II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;</p> <p>III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição</p>

que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao **valor dos proventos de aposentadorias** concedidas com base neste artigo o disposto no **art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003**, observando-se **igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.**

EC 41/03

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, **bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.**

Observa-se, dessa forma, que a regra de transição garantiu apenas o direito de paridade aos pensionistas dos agentes públicos falecidos, não sendo extensível o direito à integralidade do benefício.

O tema, inclusive, já foi objeto de julgamento em sede de repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR APOSENTADO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003, PORÉM FALECIDO APÓS SEU ADVENTO. DIREITO DO PENSIONISTA À PARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO: ART. 3º DA EC 47/2005. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. I – O benefício previdenciário da **pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor**. II – Às **pensões derivadas de óbito de servidores aposentados nos termos do art. 3º da EC 47/2005 é garantido o direito à paridade**. III – Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento. (STF - RE: 603580 RJ, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/05/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/08/2015).

Súmula 83: Servidores **inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros** decorrentes do **enquadramento de servidores ativos** no Plano Especial de Cargos do **DNIT**.

Tema: Administrativo

Comentários:

A AGU se adaptou ao previsto no julgamento decidido em sede de repercussão geral:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. 1. Administrativo. 2. **Paridade**. Art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/1998). 3. **Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT**. 4. Recurso extraordinário não provido. (STF - RE: 677730 RS 5000646-73.2010.4.04.7000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 28/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/10/2014).

Súmula 84: A **anulação**, pela **Administração Pública**, de ato administrativo do qual já **decorreram efeitos concretos** deve ser **precedida de regular processo administrativo**.

Tema: Administrativo

Comentários:

Mais uma súmula buscando impor limites à executoriedade da Administração Pública. Nesse contexto, se um benefício já foi concedido ao administrativo, mas, posteriormente, o Poder Público verificou a ilegalidade, tal ato poderá ser desfeito, com base no princípio da autotutela, mas desde que se respeite o devido processo legal, garantindo o contraditório e a ampla defesa do administrado, tendo em vista que tal ato gerou efeitos concretos.

Outro, inclusive, não é o entendimento do STF em sede de repercussão geral:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser **precedido de regular processo administrativo**. 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de **devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa**. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE: 594296 MG, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 21/09/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/02/2012).

Súmula 85: Resolve alterar a Súmula nº 41 da Advocacia-Geral da União, que passa a vigorar com a seguinte redação: A **exigibilidade da multa por retenção de imóvel**

funcional, prevista no artigo 15, inciso I, alínea "e", da Lei nº 8.025/90, será **suspensa** durante a **vigência de provimento judicial proferido no curso de discussão sobre o direito à sua aquisição**.

Tema: Administrativo

Comentários:

Uma vez rompido o vínculo entre a Administração Pública e o militar, o imóvel objeto de ocupação do referido agente público deve ser devolvido à União. Caso isso não ocorra, o Poder Público poderá estipular uma multa e ainda ajuizar uma ação de reintegração de posse.

Lei 8.025/90
Art. 15. O permissionário, dentre outros compromissos se obriga a: I - pagar: e) multa equivalente a dez vezes o valor da taxa de uso, em cada período de trinta dias de retenção do imóvel, após a perda do direito à ocupação;

Para o STJ, como já existe a estipulação da multa ao ex permissionário, não caberá indenização não cabe indenização por perdas e danos com base em eventual recebimento de aluguéis por ocupação irregular de imóvel. Além disso, a multa, segundo a Corte Superior, incidirá a partir do momento da perda do direito à ocupação do imóvel, e não do trânsito em julgado:

1. Trata-se, na origem, de Ação de Reintegração de Posse proposta pela União contra o recorrido, objetivando ser reintegrada na posse de imóvel e ser indenizada pelas perdas e danos decorrentes da ocupação indevida, com a cominação da multa, bem como das taxas de ocupação, despesas e gastos de manutenção e serviços. 2. O magistrado sentenciante concluiu indevido o pagamento de indenização equivalente ao valor locatício do imóvel, proporcional ao tempo da ocupação ilegal, tendo em vista que a Lei

8.025/1990 "estabeleceu todas as sanções aplicáveis ao ocupante, dentre as quais não se insere a pretendida indenização". 3. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ de que **não cabe indenização por perdas e danos com base em eventual recebimento de aluguéis por ocupação irregular de imóvel, uma vez que não se aplicam na espécie institutos jurídicos próprios do Direito Civil decorrentes de relação contratual, mesmo porque cuidou o legislador de prever expressamente a sanção devida em caso de ocupação irregular de imóvel da União na Lei 8.025/1990, que regula a alienação e a ocupação dos bens imóveis de propriedade da União. Hipótese em que a multa prevista na legislação terá incidência a partir do momento da perda do direito à ocupação do imóvel, e não do trânsito em julgado.** (REsp 1787989/DF 2018/0317655-0, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 03/06/2019).

Ocorre que, **existindo decisão judicial no tocante à discussão do direito à aquisição de tal imóvel, a exigibilidade da multa ficará suspensa.**

Súmula 86: A exigência de escolaridade de nível médio, para fins de concurso público, **pode** ser considerada **atendida** pela comprovação, pelo **candidato, de que possui formação em curso de nível superior com abrangência suficiente para abarcar todos os conhecimentos exigíveis para o cargo de nível técnico** previsto no edital e dentro da mesma área de conhecimento pertinente.

Tema: Administrativo

Comentários:

Imagine que determinada procuradoria atuante na União receba uma consulta perguntando se o diploma de nível superior vale como comprovação em concurso para nível médio.

Respondendo a consulta, a AGU editou a Súmula 86, admitindo a substituição, desde que o diploma de curso de nível superior abranja todos os conhecimentos

exigíveis previstos no edital solicitado por quem possui diploma em nível médio na respectiva área.

Também é o entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO PARA POSSE. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido encontra-se em **consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que há direito líquido e certo à permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público, na hipótese Bacharel em Tecnologia em Eletroeletrônica, quando se exigia a formação de técnico na referida disciplina.** (STJ - AgRg no REsp: 1470306 SC 2014/0155058-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 28/04/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2015).